



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 726-28.2011.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 9746
(17.0.2013)

REPRESENTAÇÃO Nº 726-28.2011.6.02.0000, CLASSE 42.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO: ÍTALO FARIAS CALHEIROS
ADVOGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR: Des. Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA


REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010.
DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA
ELEITORAL. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA
DO TRE. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE DEZ
POR CENTO DA RENDA. OFENSA AO ART. 23,
§ 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO.
APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA NO MÍNIMO
LEGAL. PROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em preliminar, reconhecer a competência absoluta do TRE; e, no mérito, por igual votação, em julgar procedente o pedido formulado na representação proposta, nos termos do voto do ilustre Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 17 dias do mês de *Julho* do ano de 2013.


DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente


DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA - Relator


MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação interposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de ÍTALO FARIAS CALHEIROS, sob alegação infringência ao que dispõe o art. 23, § 1º, I da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral, vez que teria doado R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) sem a respectiva comprovação de renda correspondente.

Devidamente citado por via editalícia (fl. 71), o representado ofertou a defesa de fls. 76-80v, levantando, como preliminares a decadência, vez que a ação teria sido proposta fora do prazo de 180 dias, e a ilicitude da prova utilizada. No mérito, alegou que existiria nos autos prova do excesso de doação, e que caberia ao Ministério Público demonstrá-lo. Requereu a improcedência dos pedidos da ação.

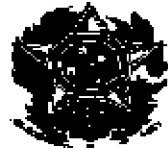
Instado a se manifestar o Ministério Público ratificou o pedido, já contido na inicial, de mitigação do sigilo fiscal do Representado, a fim de que fosse determinada à Receita Federal que apresentasse as declarações de imposto de renda referentes ao ano de 2009.

O pedido de quebra de sigilo fiscal foi deferido às fl. 94-96.

A Receita Federal apresentou a declaração de imposto de renda do representado às fls. 69, onde consta que sua renda no ano de 2009 foi de R\$14,34 (catorze reais e trinta e quatro centavos).

Com vistas dos autos, o Ministério Público ratificou os argumentos da inicial, pleiteando que seja julgado procedente o pedido lá formulado, a fim de condenar o representado ao pagamento de multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

É o relatório.



ER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 726-28.2011.6.02.0000, Classe 42

VOTO

Sra. Presidente, cuidam os autos de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do Sr. ÍTALO FARIAS CALHEIROS, ao argumento de que este teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Antes da análise do mérito da questão, aprecio as questões preliminares suscitadas pelo representado.

Preliminar de competência Absoluta do Tribunal Regional Eleitoral.

A fim de ratificar a competência desta Corte para o exame da matéria dos autos, analiso de ofício o tema, como preliminar.

Dispõe o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que, salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se, nas eleições federais, estaduais e distritais, aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Observa-se, portanto, que o texto legal é taxativo ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, quando se tratarem de eleições gerais, ou seja, federais, estaduais e distritais.

Apesar da ressalva constante do cabeça do dispositivo, não existe legislação, ou outro dispositivo da Lei nº 9.504/97, que disponha em sentido contrário.

In casu, a competência é fixada em razão da eleição a ser organizada pela Justiça Eleitoral, se presidencial, a competência recai sobre o Tribunal Superior Eleitoral, se municipal, o competente será o Juízo Eleitoral de primeiro grau, se geral, ou seja, estadual, distrital e federal, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral apreciar originariamente as representações propostas por infração à Lei nº 9.504/97, com todos os desdobramentos advindos do pleito.



PODERA JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 726-28.2011.6.02.0000, Classe 42

Como se nota do art. 96, a Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.

Não há se confundir a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, com o título executivo que se formará após o trânsito em julgado da decisão que condenar o réu ao pagamento de multa. Aqui sim, em não sendo paga voluntariamente, será ela cobrada mediante executivo fiscal perante o juízo eleitoral de primeiro grau.

Registre-se, ainda, que o fato de as representações serem processadas originariamente neste Tribunal, não representa cerceamento de defesa ou quebra do devido processo legal, ou, ainda, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Primeiro porque há um rito específico a ser seguido, consoante previsto na lei, segundo, é sempre facultado a parte representada juntar provas e requerer diligências, e terceiro, existe também a possibilidade de interposição de recurso para a instância superior.

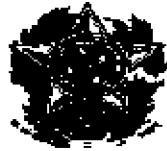
De mais a mais, consoante assentado na Ata da 49ª Sessão Ordinária, ocorrida em 4 de julho de 2011, esta Corte Regional firmou o entendimento, por decisão unânime, que compete a ela julgar as representações dessa natureza, quando se está diante de eleições federais e estaduais.

Assim, considerando que a presente representação versa acerca da inobservância do limite fixado nos arts. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, para as doações de campanha em eleição estadual, deve ser reconhecida a competência deste Tribunal Regional Eleitoral para processá-la e julgá-la.

Assim, VOTO pela rejeição da preliminar de incompetência.

Da preliminar de falta de interesse de agir

Alegou o representado que a ação teria sido proposta após o prazo de cento e oitenta dias da realização das eleições, ao que faleceria o *Parquet* do interesse de agir.



PODERA JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 726-28.2011.6.02.0000, Classe 42

De fato, quando da propositura desta ação já tinha decorrido mais de cento e oitenta dias da realização das eleições. Contudo, o Tribunal Superior Eleitoral, por ocasião do julgamento do REspe nº 36552/2009, em 06/05/2010, firmou entendimento segundo o qual o prazo para ajuizamento da representação por excesso de doação de campanha é de até 180 (cento e oitenta) dias após a diplomação e não da eleição como quer fazer crer o representado.

In casu, tendo a diplomação dos candidatos eleitos no pleito de 2010 ocorrido em 18.12.2010, o prazo fatal para o ajuizamento da presente ação seria até o dia 18.06.2011, ao que tendo sido proposta em 16.06.2011, dentro do prazo legal.

Desta forma, considerando que a presente ação foi ajuizada dentro do prazo, resta evidente o interesse processual do autor, além de não estar a pretensão fulminada pela prescrição, ao que **rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.**

Da ilicitude da prova

Argumentou o representado que a prova obtida pelo representante ministerial, contendo informações e dados da declaração do imposto de renda do representado seria ilícita, vez que elas estariam abrangidas pelo sigilo fiscal constitucionalmente garantido, tendo sido obtidas sem autorização judicial.

Em que pesem os argumentos do representado, deve-se esclarecer que os dados até então em poder do Ministério Público para o ajuizamento da ação eram aqueles relativos às doações, que estão acessíveis ao público em geral através do site do Tribunal Superior Eleitoral. Ademais, não consta no documento de fl. 08 qualquer dado ou referência a rendimento do réu, eventual excesso de doação ou a natureza da liberalidade.

É que não foram utilizadas informações protegidas pelo sigilo fiscal para o ajuizamento da ação, tendo tal pedido sido deferido por este magistrado, conforme decisão fundamentada de fls. 44/46.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 726-28.2011.6.02.0000, Classe 42

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

Com isso, rejeito a preliminar de ilicitude da prova utilizada para o ajuizamento da ação.

Mérito.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 10% de seus rendimentos brutos do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas jurídicas devem observar o limite de 2% de seu faturamento bruto declarado à Receita Federal do Brasil.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

Verifica-se dos autos que o representado doou R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais), ao candidato ao cargo de Deputado Estadual, Sr. MARCOS JOSÉ DIAS VIANA FILHO.

A Receita Federal, atendendo determinação deste Relator, juntou cópia de declaração de imposto de renda do representado, referente ao ano-calendário de 2009 (fls. 99). De acordo com o documento, o réu obteve, em 2009, rendimento total de R\$14,34 (catorze reais e trinta e quatro centavos).

Portanto, o réu poderia doar no pleito de 2010 a ínfima quantia de R\$1,43 (um real e quarenta e três centavos), visto que representa 10% de seus rendimentos brutos em 2009.

Diante disso, comprovado está que o réu efetuou doação acima dos 10% (dez por cento) permitidos pela lei eleitoral (art. 23, § 1º, I), devendo incidir a sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

No presente caso, penso ser suficiente para a reprimenda do ilícito cometido, a aplicação da sanção no mínimo legal, isto é, cinco vezes. É de se ressaltar, ainda, que a multa deverá ser calculada sobre o valor da extrapolação do



PODERA JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 726-28.2011.6.02.0000, Classe 42

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

limite de doação, que representa o montante de R\$25.998,57 (vinte e cinco mil novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos).

Ademais, destaco que não há que se falar em ofensa ao princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando a pena é aplicada em seu mínimo legal. Nessa linha, transcrevo abaixo julgado do egrégio TSE:

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Agravo Regimental. Pesquisa eleitoral. Registro. Ausência. Divulgação. Multa fixada no mínimo legal. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Ofensa. inexistência.

Divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro acarreta a imposição de multa ao responsável.

Não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é fixada no seu mínimo legal.

(RESPE nº 25053/SP, Acórdão de 07/02/2006, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 10/03/2006) (destaquei)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na presente representação, para condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R\$129.992,85 (cento e vinte e nove mil, novecentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos), nos termos do art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.


DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA
Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Representação Nº 726-28.2011.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 11.579/2011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9746 foi conferido(a) na 54ª Sessão Ordinária, realizada em 17/07/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 129, em 19/07/2013, à(s) fl(s). 5.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 19/07/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 726-28.2011.6.02.0000

Prot. 11.579/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/07/2013 (SESSÃO Nº 54/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : ITALO FARIAS CALHEIROS
DEFENSORIA : Luani Melo
PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em preliminar, reconhecer a competência absoluta do TRE; e, no mérito, por igual votação, em julgar procedente o pedido formulado na representação proposta, nos termos do voto do ilustre Relator. (Acórdão nº 9.746, de 17/07/2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente momentaneamente o Des. Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de julho de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários